

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.573, de 2025, de autoria do deputado Amon Mandel, que dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

Na justificção, o autor afirma que a proposição enfrenta alguns dos desafios mais persistentes e sensíveis da política de proteção integral: a morosidade da adoção, a insuficiência de serviços de acolhimento familiar e a ausência de políticas intergeracionais estruturadas. Menciona a jurisprudência do STJ, segundo a qual a demora injustificada nos processos de destituição do poder familiar viola o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Igualmente, afirma que estudos do CNJ mostram entraves burocráticos no processo de adoção, como a falta de equipes e a sobreposição de etapas processuais.



Além disso, o autor trata da baixa implementação do acolhimento familiar, apesar de sua eficácia comprovada e da previsão expressa no ECA como medida prioritária. O apoio financeiro e psicológico, nesse sentido, seria um instrumento de política pública para assegurar a manutenção da criança sem que esta recaia exclusivamente sobre a renda particular. Por fim, o deputado defende o caráter inovador do Programa Intergeracional “Cuidar e Conviver”, inspirado em experiências internacionais, para geração de benefícios mútuos.

Não há projetos apensados.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição é necessária, pois trata de temas essenciais para a proteção integral da criança e do adolescente, assim como cria um mecanismo de convivência desse grupo com pessoas idosas. Além disso, é conveniente, por não representar ônus excessivo ao Poder Público, assim como relevante do ponto de vista social, por se tratar de institutos reconhecidos



como fundamentais para proteção de crianças e adolescentes e por estabelecer uma política em benefício da população idosa.

A adoção, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constitui medida excepcional, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa. Assim, por concepção, exige-se a maior celeridade possível neste processo, por envolver a experiência potencialmente traumática da destituição do poder familiar.

O acolhimento, por sua vez, é uma medida protetiva, excepcional e provisória, mantidos os vínculos familiares. A criança ou o adolescente pode ser recebido por instituição ou família, com a obrigação de envio de relatórios periódicos sobre as crianças e adolescentes acolhidos e suas famílias. A proposição, de forma meritória, busca fortalecer o acolhimento familiar.

Adicionalmente, cria-se uma política nacional de convivência entre crianças e adolescentes acolhidos com idosos residentes em Instituições de Longa Permanência. Os dois grupos têm em comum a vivência de não contarem com a convivência familiar, de forma provisória ou definitiva. Dessa forma, entendo haver benefícios para ambos no intercâmbio de experiências e no apoio emocional mútuo.

Sendo assim, este Projeto de Lei é oportuno, por alinhar-se com os princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, e por se coadunar com o ECA e com o Estatuto da Pessoa Idosa. Tanto as crianças e adolescentes quanto as pessoas idosas possuem direito à proteção, à convivência comunitária e à autonomia, todos fortalecidos por esta iniciativa legislativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.573, de 2025, com as emendas anexadas para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.



Deputado LUIZ COUTO  
Relator

Apresentação: 09/06/2026 11:46:19.020 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 6573/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260448863300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público adotará medidas de simplificação e eficiência processual visando a reduzir o tempo médio de tramitação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2026-7290



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 6.573, DE 2025

Dispõe sobre medidas de aceleração do processo de adoção, aprimoramento do acolhimento familiar e criação de programas intergeracionais entre crianças e adolescentes acolhidos e idosos residentes em Instituições de Longa Permanência, e dá outras providências.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O poder público adotará medidas para fortalecer o atendimento interdisciplinar relacionado aos estudos psicossociais, às avaliações familiares e ao preparo de postulantes à adoção."

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2026-7290

